

AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOEMA/MG

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 208/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2024

SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Picão Camacho, 1155, Bairro Babilônia, Bom Despacho, MG, CNPJ/MF 23.342.609/0001-44, representada por Marcos Augusto Guimarães Castro, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Letícia, 575, Bairro Babilônia, Bom Despacho, MG, CPF 106.610.986-99, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no artigo 113, §1º da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 122 do Decreto Municipal nº 145/2024, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO

contra a decisão que inadimitiu o recurso interposto pela Recorrente no Pregão Presencial nº 21/2024, pelos fundamentos a seguir expostos:.

I- SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Município de Moema/MG realizou o Pregão Presencial nº 21/2024, objetivando a contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal Caramuru. A Recorrente, habilitada no certame, sagrou-se segunda colocada, sendo a empresa CONEPAM - CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA DE PARÁ DE MINAS declarada vencedora.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inconformada com a habilitação da CONEPAM, a Recorrente tempestivamente interpôs recurso administrativo, apontando vícios insanáveis em sua documentação, os quais maculam o processo licitatório e a tornam inabilitada para a contratação. O recurso, no entanto, foi indeferido pela autoridade administrativa.

III - DO PRESENTE RECURSO HIERÁRQUICO: RAZÕES DE LEGALIDADE E MÉRITO

Em face da decisão que indeferiu o recurso administrativo, a Recorrente interpõe o presente Recurso Hierárquico, com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99, buscando a reforma da decisão administrativa e a consequente inabilitação da empresa CONEPAM. Vale destacar ainda que o mesmo encontra-se previsto no art. 164, II da Lei 14.133/21.

IV - DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA CONEPAM

A documentação apresentada pela CONEPAM contém falhas e irregularidades que a desclassificam do certame, violando frontalmente o princípio da legalidade e os ditames do edital. Vejamos:

A) DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E DA ATUALIZAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA NO CREA:

A CONEPAM apresentou certidão de registro e quitação do CREA desatualizada, não condizente com a realidade de seu capital social, o qual foi majorado conforme alteração contratual juntada aos autos. O documento apresentado não reflete a alteração do capital social, configurando vício insanável e descumprimento ao item 8.5 do edital, que exige a validade dos documentos.

A inabilitação de licitantes que apresentam documentação inválida, consoante não deve ser tolerada. o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reforçado a importância da observância estrita às exigências editalícias. No Acórdão nº 918/2014-Plenário, o TCU entendeu que a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **desde que não resulte na inserção de documento novo** ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Portanto, a apresentação de documentação inválida ou em desacordo com as exigências do edital deve resultar na inabilitação do licitante, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores e órgãos de controle.

B) DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO INSUFICIENTE:

A CONEPAM não comprovou possuir patrimônio líquido mínimo de 10%, conforme exigido no item 8.4, subitem "b" do edital. Tal requisito visa garantir a saúde financeira da contratada e a capacidade de cumprimento do contrato. A análise do balanço patrimonial juntado pela CONEPAM demonstra o não atendimento a este requisito, evidenciando sua fragilidade econômico-financeira.

O descumprimento de exigências editalícias concernentes à qualificação econômico-financeira é causa de inabilitação.

C) DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OBRA SIMILAR OU SUPERIOR:

As Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pela CONEPAM não comprovam a execução de obra similar ou superior em características e grau de complexidade, como exigido no item 8.5, subitem "b.2" do edital. As obras indicadas nas CATs, relacionadas à infraestrutura e drenagem, não se assemelham ao objeto da licitação, que visa a reforma e ampliação de uma escola.

A jurisprudência é pacífica ao exigir a compatibilidade técnica entre as obras comprovadas e o objeto da licitação, conforme se observa no Acórdão nº 1052/2012 do TCU:

o Acórdão nº 1052/2012 do TCU ampara o argumento de que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) da CONEPAM devem comprovar aptidão para um objeto similar ao licitado, com um grau de complexidade comparável, o que não se vislumbra nos documentos apresentados.

D) DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM MAIS DE 90 DIAS:

A CONEPAM apresentou certidões de cadastro estadual e municipal com data de emissão superior a 90 dias, descumprindo o item 8.9, alínea "b" do edital. Documentos fora do prazo de validade não podem ser aceitos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

E) DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS:

A CONEPAM deixou de apresentar a declaração de inexistência de fatos impeditivos, exigida no item 8.5, alínea "g" do edital, a qual visa garantir a idoneidade da licitante e a lisura do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 28, inciso IV, exige a apresentação de declaração de inexistência de fatos impeditivos para a participação em licitações.

V - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em face do exposto, constata-se a ilegalidade na habilitação da empresa CONEPAM. A decisão administrativa que indeferiu o recurso da Recorrente merece ser reformada, a fim de garantir a lisura do processo licitatório e o cumprimento da legislação vigente.

E) DA REMESSA AO SUPERIOR HIERARQUICO

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, prevê em seu § 2º do Art. 165 que:

"§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo

máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.."

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria que **remeta o presente processo à autoridade superior hierárquica**, para que esta avalie a necessidade de reexame da decisão e, se for o caso, profira decisão a respeito do recurso interposto.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento do presente recurso hierárquico e julgamento do mesmo pela autoridade competente;

b) A análise dos argumentos e documentos apresentados;

c) A **reforma da decisão recorrida**, para que seja **inabilitada** a empresa CONEPAM - CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA DE PARÁ DE MINAS, em virtude das irregularidades apontadas;

d) A **convocação da licitante** que ficou em segundo lugar, com a abertura de seu envelope de habilitação para exame dos documentos;

Nestes termos, pede deferimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bom Despacho, 14 de novembro de 2024.

Nestes termos,

SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

Marcos Augusto Guimarães Castro